

Colisão entre direitos fundamentais: meio ambiente ecologicamente equilibrado *versus* acesso à moradia em áreas protegidas

Silviana L. Henkes *

Resumo

Os sistemas jurídicos são progressivamente atualizados por meio da revogação e declaração de novos direitos buscando adequar-se às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais de cada sociedade. Todavia, a proclamação de novos direitos, inclusive de direitos fundamentais, não assegura a imprescindível efetividade destes direitos. E neste sentido, outra importante interface a ser destacada concernente à efetividade dos

direitos fundamentais diz respeito à “colisão de direitos”, razão pela qual este trabalho tem por escopo examinar a colisão de direitos fundamentais, especificadamente entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à moradia.

Palavras-chave: Colisão de direitos fundamentais. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acesso à moradia.

* Doutoranda em Direito Ambiental/Ufsc com estágio de doutoramento na *Université Paris I (Pantheon-Sorbonne)*; bolsista CNPq, silvi_henkes@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o desenvolvimento das cidades intensificou-se a partir da década de 30, do século XX. Em 1950, o índice de urbanização do país era de 36%; em 1970, 56%; em 1990, mais de 77% e, atualmente, o índice supera os 80%, ou seja, dos mais de 176 milhões de habitantes mais de 140 milhões habitam as cidades brasileiras.

As interferências e conseqüências do processo de urbanização operado em nível mundial e intenso nos séculos XVIII e XIX, causadas ao meio ambiente constituem-se as principais problemáticas ambientais e sociais deste século. Constata-se que, além do desequilíbrio ambiental proporcionado pelo abandono do meio rural e a exploração intensa e irracional do solo urbano, inúmeros efeitos e conseqüências negativas atingem o meio ambiente urbano, ou seja, os espaços urbanos, seus ecossistemas e habitantes, como a pobreza, a poluição, a marginalização, a exclusão social, a elevada concentração populacional, a precária estrutura, a hiper-valorização do solo urbano e o conseqüente elevado déficit habitacional entre outros.

Não obstante, os reflexos da urbanização, em especial ao acesso à moradia, não são recentes, ou seja, são constatados mundialmente desde a Revolução Industrial e desde lá, vem se agravando (LEFEBVRE, 1991). A Revolução Industrial aumentou a oferta de trabalho nas cidades e, assim, estas foram invadidas pelos ex-moradores da zona rural, os quais sem muito capital e não ganhando o suficiente para sustentar a família e alugar ou comprar uma casa deram início as ocupações dos morros, encostas, terras públicas, terrenos privados abandonados, portanto, dos lugares estratégicos – próximos às fábricas e outras formas de trabalho – e baratos, pois não precisariam alocar recursos com os meios de transporte e não precisariam comprar ou alugar um lugar para morar. Esse fenômeno de ocupação de áreas “estratégicas” permaneceu e permanece em diversas regiões do globo até os dias de hoje.

Importa salientar que nos últimos anos, a problemática da moradia vem despertando a atenção dos governos e da sociedade civil em nível internacional e nacional. E, nesse sentido, inúmeros tratados

e convenções foram assinados buscando soluções, estratégias, mas principalmente o comprometimento dos governos visando à promoção de melhorias haja vista as incomensuráveis conseqüências ao meio ambiente e à vida.

O direito à moradia foi incluído na Carta Constitucional brasileira de 1988 como um direito fundamental social (artigo 6º) mediante Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, haja vista a adesão do Brasil a inúmeros documentos internacionais. Destaca-se que o “Direito à Moradia” (art. 6º, CF/88) não se confunde com o “Direito à Propriedade” (art. 5º, XXII, da CF/88), assim sendo, a constitucionalização desse direito não assegura ao cidadão o efetivo acesso à propriedade, mas visa a efetivar o acesso à moradia.

A efetivação do Direito à Moradia está ligada diretamente à solução de dois problemas. De um lado, o problema do acesso à moradia, ou seja, do *elevado déficit habitacional* e de outro, *a inadequação das moradias existentes*, do elevado número de moradias precárias, insalubres, ilegais e irregulares.

O déficit habitacional brasileiro¹ – demanda de novas moradias – é estimado em sete milhões e duzentas e vinte três mil moradias (7.223.000), sendo que o déficit urbano é de cinco milhões e quatrocentas e setenta mil unidades (5.470.000), enquanto que nas áreas rurais o déficit é de um milhão e setecentos e cinquenta e duas mil unidades (1.752.000), principalmente em função do *déficit* rural da Região Norte, 342 mil unidades. Em números absolutos as regiões Nordeste e Sudeste lideram as necessidades habitacionais e representam 71,9% do total do país. No Nordeste (Maranhão, Ceará e na Bahia) o problema está concentrado nas áreas rurais e, no Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), nas áreas urbanas.

A inadequação dos domicílios decorre da precariedade e insalubridade, ou seja, pela ausência de condições dignas de habitação, por exemplo, pela ausência de saneamento básico, distribuição de água potável, iluminação pública, coleta de resíduos, etc. São moradias ilegais porque não são existentes juridicamente, portanto, não têm registro hábil e/ou irregulares, porque o registro ou processo de averbação não está em conformidade com as normas legais.

O Relatório da Fundação João Pinheiro indica a existência de 3,3 milhões de domicílios² no Brasil sem banheiro. Os domicílios sem banheiro concentram-se nas regiões Nordeste e Norte do Brasil, sendo que o maior número é observado nos municípios menores (população sede inferior a 20 mil habitantes em 2000) da Região Nordeste. Nos estados do Maranhão, Acre e Amapá mais de 40% do total dos domicílios não possuem banheiro (49,9%, 48,9% e 40,8%, respectivamente), situação que apresenta um grande contraste com aquela existente em alguns estados do Sul e Sudeste, onde as proporções são inferiores a 5% do total dos domicílios, sendo 1,3% no estado de São Paulo, 2,3% no Rio de Janeiro e 3,5% em Santa Catarina.

Segundo o Relatório da Fundação João Pinheiro, a carência de infra-estrutura nas cidades reflete, em geral, a situação de domicílios sem redes de água e esgoto, sistemas de coleta de lixo e iluminação pública. A carência de qualquer um dos itens de infra-estrutura mencionados atinge 12,1 milhões de domicílios particulares urbanos, distribuídos quase que igualmente entre as regiões metropolitanas. Já a carência simultânea de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequados atinge 2,3 milhões de moradias. A carência de infra-estrutura em qualquer dos critérios adotados, em termos da quantidade absoluta de domicílios, está concentrada nas regiões Nordeste e Sudeste. Todavia, na primeira região essa inadequação é generalizada a todos os grupos de municípios, enquanto na segunda concentra-se nas regiões metropolitanas. Quando são consideradas as carências simultâneas de água e esgoto, a Região Nordeste é novamente destacada, sobressaindo os municípios com população da sede inferior a 20 mil habitantes. O menor número de domicílios inadequados segundo esse critério encontra-se no Sul do país.

Importa salientar que no Brasil, 5,8% dos domicílios urbanos apresentam inadequação fundiária, sendo a maior parte localizada em regiões metropolitanas (55,1% do total), resultado diretamente vinculado ao grande número de domicílios da região Sudeste nessas condições. O Ministério das Cidades estima que 84% do *déficit* habitacional total é de famílias com renda de até três salários mínimos e dos

5.560 municípios brasileiros mais de 40% possuem loteamentos irregulares e cerca de 25% das cidades brasileiras possuem favelas. O Censo do IBGE 2000 (BRASIL, 2005) afirma que todas as cidades com mais de 500.000 habitantes apresentam assentamentos irregulares.

A não-efetivação do acesso à moradia propicia graves e inúmeras violações à vida, à saúde e à dignidade das pessoas atingidas, além de violar outros direitos e valores, tais como: a identidade, a qualidade de vida, a segurança, as oportunidades de trabalho, a inclusão social e a cidadania.

Todavia, fenômeno que vem se constatando progressivamente no Brasil é que a efetivação, por parte dos poderes públicos do direito à moradia vem ocorrendo em áreas protegidas, em áreas que devido as suas especificidades e natureza jurídica devem ter o uso e a ocupação restrita e sob a tutela de um manejo sustentável. Nesse sentido, percebe-se ainda um movimento de flexibilização da legislação brasileira, tanto civil como ambiental, visando a adequar e legalizar inúmeras situações ilegais. Fatos previsíveis, se levado em conta entre outros fatores o “movimento” internacional pela “segurança da posse” encabeçado pelo Banco Mundial.

Insta mencionar e analisar, sendo este o escopo do presente trabalho, que a efetivação do *direito fundamental à moradia* (art. 6º da CF/88) em áreas protegidas colide com outros direitos fundamentais, no caso, com o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* assegurado pela Carta Constitucional brasileira (art. 225) como direito fundamental das gerações presentes e futuras. À realização de tal escopo, adotou-se um enfoque bibliográfico multidisciplinar com auxílio do Direito Ambiental, Constitucional, Urbanístico, Internacional, Civil e Administrativo e normativo. O trabalho está dividido em três partes, sendo a primeira a introdução, a segunda aborda o esboço histórico e uma breve análise das dimensões dos direitos fundamentais, o reconhecimento do direito à moradia e do meio ambiente como direitos fundamentais e algumas reflexões acerca das interfaces da colisão entre os mencionados direitos, seguindo-se, na terceira, as considerações finais.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO ESCORÇO HISTÓRICO A UMA BREVE ANÁLISE DAS DIMENSÕES

Para a adequada compreensão do tema proposto é imprescindível a análise preliminar da afirmação e efetivação dos direitos fundamentais, razão pela qual, analisar-se-á, nesse item, a gênese dos direitos fundamentais.

Data da Idade Média os primeiros antecedentes dos direitos humanos³ e de seus meios assecuratórios. A literatura especializada de forma uníssona destaca a Magna Carta (1215) como o primeiro documento que incorporou os direitos humanos, seguida da Petição dos Direitos (1628), do Habeas Corpus (1679) e da Declaração dos Direitos (1688). Considera-se a Declaração de Direitos o documento mais importante, sendo este fruto da Revolução de 1688 (SILVA, 2000; SARLET, 1998).

Contudo, “a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, esta uma das treze colônias inglesas na América. Essa declaração é de 12.1.1776, [...]” (SILVA, 2000, p.157). O mesmo autor também afirma que essa declaração se preocupava com a estrutura de um governo democrático e com um sistema de limitação de poderes. O segundo diploma foi a Constituição dos EUA por intermédio das suas 10 primeiras emendas, as quais incluíram a Carta de Direitos Fundamentais do homem na Constituição americana (SILVA, 2000).

Posteriormente veio a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Constituinte francesa em 27 de agosto de 1789. Muitos autores afirmam ter essa Declaração muitas influências da Constituição americana e, especialmente, da Declaração de Virgínia, pelo fato destas serem precedentes. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi sendo preparada ao longo do século XVIII pelos revolucionários franceses. Desse modo, pode-se afirmar que as declarações de direitos do homem “modernas”, ou seja, americanas e francesas, são reflexo do pensamento político europeu e internacional do século XVIII, de uma corrente filosófica humanitária cujo objetivo era libertar o homem esmagado pelas regras caducas do absolutismo e do

regime feudal (SILVA, 2000). Importa salientar a diferença entre a Declaração Francesa, das proclamadas na América do Norte. Enquanto a francesa tinha vocação universalizante, a Declaração americana destinava-se tão-somente aos americanos (SILVA, 2000).

Após a vigência de inúmeras declarações de direitos humanos, buscou-se um meio de efetivar e assegurar esses direitos por intermédio de meios jurídicos próprios. Assim sendo, determinou-se o reconhecimento dos direitos segundo uma formulação jurídica mais caracterizadamente positiva, mediante sua inscrição no texto das constituições (SILVA, 2000). Sarlet (1998) conclui que a contribuição francesa foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX, bem como em outros diplomas legais, por exemplo, o Código Civil francês (Código Napoleônico) de 1804.

A positivação dos direitos fundamentais reconhecidos nas inúmeras Declarações foi ocorrendo progressivamente, conforme as lutas e reivindicações por novos direitos, ou melhor, para que os direitos proclamados nas declarações fossem efetivados e assegurados. Assim, a paulatina positivação dos direitos fundamentais proclamados pelas Declarações americanas e francesas foi sendo incorporada gradativamente aos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados.

Nesse sentido, alguns estudos ressaltam ser a Constituição Belga de 1831 a primeira a inscrever os direitos fundamentais em sua Constituição. Todavia, a primazia é outorgada à Constituição do Império do Brasil de 1824 que em seu artigo 179 e incisos declarava a inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (SILVA, 2000). Silva (2000) também afirma ser no plano jurídico, a Revolução de 1848 ocorrida em Paris a qual inscreveu em sua constituição de curta duração, o direito do trabalho, mas foi a Constituição Mexicana de 1917 a que, por primeiro, sistematizou o conjunto dos direitos sociais do homem. No mesmo sentido, seguiu-se a Constituição alemã de Weimar de 1919, abrindo seu Livro II com a rubrica dos Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães.

A institucionalização dos direitos fundamentais, a passagem dos direitos previstos nas inúmeras declarações às constituições de todo o mundo, ocorreu de forma sucessiva. Primeiramente, implementaram-se os *direitos civis e políticos*, os direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Esses direitos são definidos como de primeira geração ou, de primeira “dimensão”. Conforme Wolkmer (WOLKMER; LEITE, 2003), os direitos de primeira dimensão surgem no contexto da formação do constitucionalismo político clássico que sintetiza as teses do Estado Democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais.

Em síntese, os direitos de primeira dimensão são direitos de cunho negativo, pois são dirigidos a uma abstenção do Estado e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo nesse sentido, direitos de resistência ou de oposição dos cidadãos perante o Estado. Os direitos de primeira dimensão apareceram ao longo dos séculos XVIII e XIX.

Após o aparecimento dos direitos civis e políticos, portanto dos direitos de primeira dimensão surgiram os direitos de segunda dimensão, qualificados como os *direitos sociais, econômicos e culturais*. Sarlet (1998) afirma que o aparecimento desses direitos aconteceu em virtude do impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam. Assim, a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. Esses direitos são caracterizados por sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas que este propicie o “direito de participar do bem-estar social.” Não se trata da não-intervenção do Estado no agir individual, mas do agir do Estado para propiciar melhores condições de vida ao indivíduo. São

direitos de segunda dimensão, por exemplo, o direito ao trabalho, à previdência social, à educação, à saúde, à moradia, entre outros.

Os direitos de terceira dimensão são também denominados de *direitos de solidariedade e fraternidade*. Sarlet (1998) menciona que os direitos de terceira dimensão trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação, crianças, idosos) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade difusa. São exemplos de direitos de terceira dimensão o direito ao meio ambiente, direito do consumidor, direito à autodeterminação dos povos, direito à paz, entre outros.

Wolkmer (in WOLKMER; LEITE, 2003) destaca a existência dos direitos de quarta dimensão, sendo estes os referentes à biotecnologia, à bioética, e à regulação da engenharia genética, ou melhor, são os que têm vinculação direta com a vida humana, por exemplo, a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgãos, clonagem, contracepção entre outros. O autor destaca, também, que esses direitos emergiram no final do século XX e projetam grandes e desafiadoras discussões nos primórdios do novo milênio. Sarlet (1998) relutante ao reconhecimento da existência da quarta dimensão dos direitos fundamentais entende ser necessário primeiro aguardar a consagração desses direitos na esfera do direito internacional e nas ordens constitucionais internas. Todavia, o referido autor reconhece que dentre outros mestres pátrios, Paulo Bonavides leciona favoravelmente à existência dos direitos de quarta dimensão.

Wolkmer (in WOLKMER; LEITE, 2003, p. 15) vai além, ao reconhecer a existência da quinta dimensão dos direitos fundamentais, lecionando que: “São os ‘novos’ direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.”

Após o breve esboço histórico, importa analisar, com maior atenção, as peculiaridades do direito à moradia como um direito fundamental de segunda dimensão.

2.1 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nos últimos anos, em nível nacional e internacional, a preocupação com a moradia atingiu um *status* relevante, tornando-se constantemente objeto de eventos, assunção de documentos e diálogos entre o Estado e a sociedade civil. Esse fato é revelador da importância do tema, principalmente, em decorrência das inúmeras conseqüências negativas ao meio ambiente e, reflexamente ao ser humano.

No Brasil, em virtude dos graves e complexos problemas a sociedade civil, ainda na década de 80, encabeçou os primeiros movimentos visando a melhorar a situação subumana vivenciada por milhares de pessoas e famílias sem moradia adequada que ocupavam locais públicos e privados, como: praças, pontes, imóveis abandonados entre outros.

Saule Júnior (1999, p. 74-75, grifo nosso) afirma que a gênese do direito à moradia como direito fundamental decorre da Declaração Universal dos Direitos Humanos – fonte inspiradora dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos – com base no artigo XXV que assim prescreve:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, *habitação*, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança e em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, celebra no seu artigo 11: “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e *moradia* adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.” (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 76) O Brasil aderiu a este pacto por meio do Decreto 591, de 6 de julho de 1992.

A respeito da responsabilidade quanto ao cumprimento das suas obrigações ante a assinatura dos tratados internacionais assinados pelo Brasil, Saule Júnior (in SAULE JÚNIOR, 1999, p. 77) dispõe: “Os Estados não podem se isentar das obrigações e responsabilidades decorrentes do Pacto, sob pena de descumprir e desrespeitar os compromissos que legalmente assumiu perante a comunidade internacional.” E ainda: “Os Estados Partes têm a obrigação legal de instituir organismos e instrumentos para a promoção de políticas públicas de modo a tornar pleno o exercício desses direitos.” (SAULE JÚNIOR in SAULE JÚNIOR, 1999, p. 77-78).

Outro documento internacional assinado pelo Brasil foi a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que no seu artigo V estabelece:

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...] (e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente [...] (iii) *direito à moradia*. (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 79, grifo nosso).

Além desses documentos, ainda pode-se citar a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976); a Declaração sobre o Desenvolvimento (1986) e a Agenda 21 (1992), que preceituaram o direito à moradia como um direito fundamental. Em decorrência da adesão a inúmeros documentos e, portanto, diante das obrigações assumidas perante a comunidade internacional o Brasil inseriu no texto do artigo 6º, da Carta Magna (BRASIL, 1988, grifo nosso), por intermédio da Emenda Constitucional 26/2000, o direito à moradia como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros. O referido artigo em sua nova redação, assim prescreve: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a *moradia*, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

O direito à moradia é classificado como um direito social e os direitos sociais são direitos fundamentais de 2ª dimensão, os quais se caracterizam por sua dimensão positiva, portanto devem ser efetivados e assegurados pelo Estado, ou seja, não se trata da não-intervenção do Estado no agir individual, mas do agir do Estado para propiciar melhores condições de vida ao cidadão, visando, sobretudo, a igualdade material. Nesse sentido, em decorrência do *status* de direito social, do direito à moradia cabe ao Estado brasileiro assegurar este direito aos cidadãos destituídos de moradia ou com moradias precárias. O artigo 21, XX, da CF/88, dispõe acerca da competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive *habitação*, saneamento básico e transportes urbanos.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Destarte, são indiscutíveis a necessidade e a obrigatoriedade do Brasil em efetivar a moradia aos cidadãos, não somente em razão das obrigações assumidas com a comunidade internacional, mas, principalmente, em virtude dos reflexos decorrentes da inexistência de moradia ou de uma moradia em condições inadequadas, à vida, bem como a outros direitos e valores do cidadão. É negado ao cidadão brasileiro sem moradia o direito a uma existência digna, assim sendo, assegurar a moradia é assegurar dignidade, cidadania, melhores condições de saúde, inserção social, trabalho, conhecimento e identidade. Dessa forma, Souza (2004, p. 135) destaca:

De fato, há que se conceber o direito à moradia como elemento principal do reconhecimento de sua dignidade enquanto pessoa, já que a questão da dignidade, não obstante tratar-se de um valor espiritual e moral, também é instituto de proteção jurídica, daí o direito à moradia estar intimamente relacionado a outros direitos, já que pelo fato de morar sob um teto, em um local determinado, tem-se também direito a outros direitos, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, ao sigilo de correspondência de sua residência, ao segredo doméstico, ao sossego, à educação, à saúde, pois não há como admitir o exercício de um direito sem o outro, porquanto são tão essenciais que se unem em um só indivíduo, de forma que não se pode separá-los integralmente ou definitivamente.

Não se pode esquecer a lição de Santos (1998, p. 45) quando dispõe: “E o direito de morar? Confundido em boa parte da literatura especializada com o direito a ser proprietário de uma casa, é objeto de um discurso ideológico cheio, às vezes, de boas intenções e mais frequentemente destinado a confundir os espíritos, afastando cada vez para mais longe uma proposta correta que remedeie a questão.” O mesmo autor (1998, p. 81, grifo nosso) afirma que:

Cada homem vale pelo lugar onde está: o seu valor como produtor, consumidor, cidadão, depende de sua localização no território. Se o valor vai mudando, incessantemente, para melhor ou para pior, em função das diferenças de acessibilidade (tempo, frequência, preço), independentes de sua própria condição. Pessoas, com as mesmas virtualidades, a mesma formação, até mesmo o mesmo salário têm valor diferente segundo o lugar em que vivem: as oportunidades não são as mesmas. Por isso, a possibilidade de ser mais ou menos cidadão depende, em larga proporção, do ponto do território onde se está. Enquanto um lugar vem a ser condição de sua pobreza, um outro lugar poderia, no mesmo momento histórico, facilitar o acesso àqueles bens e serviços que lhes são teoricamente devidos, mas que, de fato, lhe faltam.

Ainda acerca da interdependência entre o direito à moradia com outros direitos fundamentais e da personalidade, Schreiber (in RAMOS, 2002, p. 84) conclui que:

[...] avulta em importância a habitação que repita-se, é requisito inerente à formação e ao desenvolvimento da personalidade humana. [...] A não-habitação ou habitação das ruas representa não apenas a perda da moradia, mas a perda da própria condição de pessoa. De fato, todo o indivíduo tende naturalmente a delimitar um espaço de ocupação que lhe possa servir de referência à sua própria identidade.

E ainda, urge ressaltar que em boa parte dos casos o direito à moradia efetiva o princípio da função social da propriedade, tendo em vista que as

ocupações visando ao estabelecimento de moradia ocorrem em locais abandonados, sejam públicos, sejam privados. Assim, o cumprimento ao princípio da função social constitui em mais um fator que faz com que o acesso à moradia deva ser assegurado, mas em consonância com outros direitos e normas jurídicas, ou seja, desde que a ocupação não ocorra em locais protegidos em razão da sua especificidade como acontece com as áreas ambientais, conforme será examinado no próximo item, ou lesando outros direitos legítimos.

Leitão e Lacerda (in FERNANDES; AFONSIN, 2003, p. 74) alertam ainda ao fato de que o princípio em voga pode ser utilizado para, de forma mascarada, ocultar outros interesses e fatos: “Quando o problema se tornou demasiado grande para ser ignorado – não apenas do ponto de vista urbanístico, mas também político –, o princípio da função social da propriedade veio resgatar a idéia de que a ocupação é também uma forma legítima e, portanto, legal, de acesso ao lote urbano.”

2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Hodiernamente, as relações entre meio ambiente e seus ecossistemas estão em pauta em todos os cantos do planeta. Inúmeros eventos foram realizados nas últimas três décadas e ainda se realizam nos dias de hoje visando principalmente a efetivar as normas instituídas. Todavia, foi longo o caminho percorrido até se chegar ao atual estágio de conscientização ambiental e positividade das normas ambientais. Infelizmente, o grau de efetivação das normas ambientais ainda é insatisfatório.

A legislação brasileira ambiental evoluiu de forma gradativa, assim, em 1981 foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, por intermédio da Lei nº 6.938; no campo processual foi criada a Ação Civil Pública mediante Lei nº 7.347/85, a qual institucionalizou a tutela processual moldada à natureza dos direitos e interesses difusos. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 previu um capítulo ao meio ambiente regulamentando diversas matérias

e erigindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo, conforme seu artigo 225.

É indiscutível o *status* de direito fundamental outorgado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse sentido, Mirra (2004) leciona que reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à *vida e a dignidade das pessoas* – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E, proclamar um direito fundamental, qualquer que seja, implica erigir o valor por ele abrangido em elemento básico e essencial do modelo democrático que se pretende que seja instaurado no país.

A definição legal de meio ambiente foi prevista na Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) que em seu artigo 3º o definiu: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Ante a qualificação do meio ambiente, assim como do direito à moradia como direitos fundamentais, ambos assegurados pela Carta Magna brasileira, respectivamente em seus artigos 225 e 6º e, ambos imprescindíveis à existência digna urge examinar os reflexos e as conseqüências jurídicas, bem como as interfaces resultantes dessa colisão.

2.3 DAS INTERFACES DA COLISÃO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O ACESSO À MORADIA EM LOCAIS PROTEGIDOS

Mencionou-se que o déficit habitacional brasileiro supera sete milhões de unidades e além da inexistência suficiente de moradias observa-se a existência de um número considerável de residências em precárias condições e em situações de ilegalidade ou irregularidade com as normas em vigor. Ante esse contexto, questiona-se acerca da posição do Estado, de início, insta salientar que inúmeros municípios têm promovido assentamentos e outras ações públicas visando a construção de casas populares à população de baixa renda. Por outro lado, o atual governo federal criou um ministério dedicado exclusivamen-

te às questões urbanas, o Ministério das Cidades e, por meio desse ministério vem propondo inúmeras ações e programas visando a facilitar a aquisição de moradias para as classes baixa e média. Dentre as ações e programas federais executados nos últimos anos, conforme dados do Ministério das Cidades destacam-se: o Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários; o Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional destinada à Famílias de Baixa Renda; o Programa Habitar Brasil; o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social; o Programa Carta de Crédito Individual; o Programa Carta de Crédito Associativo; o Programa de Apoio à Produção de Habitações; o Programa Pró-Moradia; o Programa de Arrendamento Residencial.

Não obstante, percebe-se, apesar das ações públicas e da sociedade civil, em nível geral a ação é insignificante, todavia, são bons começos. Enquanto não há respostas efetivas, verifica-se a ação do mercado imobiliário que de acordo com seus interesses vem promovendo o acesso à moradia, agravando-se ainda mais o problema e perpetuando-se a exclusão social e suas conseqüências.

Baltrusius (in FERNANDES; AFONSIN, 2003) salienta que quartos em cortiços, lotes, barracos, casas em loteamentos clandestinos, em favelas, em ocupações de terras e inclusive em loteamentos em áreas de mananciais podem ser adquiridos no mercado imobiliário formal e informal. A população da favela cresceu cerca de 300% nos últimos sete anos e nesse período surgiu a primeira imobiliária na favela.

Buscando responder ao questionamento proposto inicialmente, acredita-se que em razão do insucesso das ações públicas, o Estado tem “fechado os olhos” para as ocupações ilegais e irregulares e por isso tem flexibilizado a adequação dos assentamentos, loteamentos e outras formas de moradias irregulares, bem como tem legalizado situações até então ilegais. Nesse diapasão, Turra (in FERNANDES; AFONSIN, 2003) revela também que o tratamento dado aos moradores da favela variou historicamente de acordo com fatores políticos, sociais e culturais. Pouco a pouco, a favela foi deixando de ser um território de bandidos de caos e desordem para ser

tolerada, tendo por fim, sido reconhecido aos seus habitantes o direito de nela permanecerem.

Constata-se assim, em específico no Brasil, o surgimento de um novo fenômeno, qual seja, o de *urbanização, regularização e legalização dos assentamentos ilegais e ou irregulares*. São considerados assentamentos irregulares e ilegais, de forma geral, os locais que não estão em conformidade com as normas legais em vigor ou são ocupados por aqueles que não seus legítimos proprietários, por exemplo, nas ocupações por particulares de terrenos públicos.

Acredita-se que a flexibilização da legislação brasileira visa a regularizar situações até então irregulares ou ainda, facilitar o acesso à propriedade por intermédio da posse e, assim, efetivar o direito à moradia que conforme já elucidado não se confunde com o direito à propriedade. Nesse sentido, pode-se citar as inovações do Código Civil de 2002, em seus artigos 1.238 e 1.240 que proporcionaram a ampliação do acesso à moradia com a aquisição do direito de propriedade decorrente da usucapião. Nesses casos, os prazos para aquisição da propriedade por meio da usucapião foram sensivelmente reduzidos, desde que a posse tenha como objetivo a fixação de moradia. Também foi criada uma nova figura jurídica, qual seja a posse-trabalho, de acordo com o artigo 1228, § 4º, que assegura ao possuidor o direito à propriedade mediante indenização ao proprietário.

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei 10.257/2001 tem como escopo conforme o art. 2º, I, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, visando a garantir o direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à *moradia*, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, às presentes e futuras gerações. Criou outra espécie de usucapião, a usucapião coletiva. Essa modalidade de usucapião, prevista no artigo 10, do mencionado Estatuto, gera o domínio do imóvel à população de baixa renda, após a posse prolongada de cinco anos, sendo que poderão propor a ação coletivamente todas as pessoas que estejam na posse de um imóvel. Assim sendo, o presente instrumento tem por objetivo assegurar a moradia às pessoas de baixa renda mediante da aquisição do título de proprietário a um grande número

de pessoas, visando nitidamente a regularizar favelas e outros assentamentos ilegais.

Salienta-se, muitas famílias foram beneficiadas com o instituto do “Direito de Uso” por meio do qual as que habitavam terrenos públicos por mais de cinco anos foram agraciadas com o direito de ali permanecerem. Todavia, tendo em vista tratar-se de terrenos públicos não lhes foi conferido o direito de propriedade e sim o direito de uso, conforme dispõe o Decreto-lei 271/67.

Outro fenômeno de incomensurável gravidade o qual vem se consolidando no Brasil é a *urbanização, flexibilização e legalização das ocupações ilegais em áreas ambientais “protegidas”*. Insta mencionar que as áreas ambientais protegidas têm uma tutela legal em decorrência das suas especificidades, ou seja, em razão da sua importância para o equilíbrio ambiental, seja por serem ecossistemas frágeis, seja por serem áreas que abrigam espécies em extinção ou em vias de extinção.

O Código Florestal (BRASIL, 2006), em seus artigos 2º e 3º, de acordo com as alterações posteriores, arrola alguns casos de áreas protegidas, quais sejam:

Art 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’ água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1- de 30 metros para os cursos d’ água de menos de 10 metros de largura; 2 - de 50 metros para os cursos d’ água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 3 - de 100 metros para os cursos d’ água que tenham de 50 a 200 metros de largura; 4 - de 200 metros para os cursos d’ água que tenham de 200 a 600 metros de largura; 5 - de 500 metros para os cursos d’ água que tenham largura superior a 600 metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’ água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’ água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com de-

clividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.

A flexibilização da legislação visando a regularização de ocupações ilegais em áreas ambientais protegidas ficou patente ante a edição da Lei 11.284, de 2/3/06 (BRASIL, 2006), que alterou o Código Florestal, sendo que no seu artigo 19 dispõe:

Art. 19 - *A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.*

§ 1º - Compete ao *Ibama* a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - Compete ao *órgão ambiental municipal* a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Destarte, os órgãos ambientais estaduais, municipais e o Ibama poderão autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado. Lembrando-se que se entende por florestas todas as áreas “protegidas” arroladas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal já transcritos. Constata-se que com o poder outorgado aos órgãos citados, principalmente aos órgãos municipais, a proteção e preservação das mencionadas áreas está cada vez mais à sorte da ética e da responsabilidade dos agentes públicos. Anota-se aqui que no âmbito municipal os agentes ambientais em geral são funcionários públicos pertencentes ao quadro funcional do município e que estão próximos dos munícipes atingidos com as “antigas” restrições quanto à utilização das suas propriedades. Todavia, com a nova possibilidade outorgada legalmente, admissível o pleito visando a utilização plena dos imóveis que possuem na íntegra ou em parte restrições de uso por apresentarem o *status* jurídico de áreas protegidas. Dessa maneira, diminuir-se-á de maneira significativa a existência de áreas ambientais protegidas e conseqüentemente o equilíbrio ambiental restará ameaçado. Boa parte das áreas protegidas estão localizadas em áreas urbanas e como o espaço urbano está se tornando raro, e assim mais valorizado, cada centímetro quadrado tende a ser utilizado.

Ainda forçoso mencionar a existência do movimento internacional visando a “*segurança da posse*” para que se realize uma compreensão apurada dessa temática. Este movimento tem influenciado a ação estatal, principalmente pertinente à flexibilização da legislação. Nesse sentido Fernandes (2001, p. 37) destaca:

[...] a promoção de regularização fundiária é hoje vista por instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial, como sendo a condição essencial para ampliação do mercado nas cidades e para a reativação da economia urbana. De fato, o Banco Mundial tem imposto a outorga de títulos de propriedade como condição para liberação de recursos, inclusive em vários países da América Latina, com base no argumento de que, entre outros efeitos, a segurança da posse e conseqüente acesso ao crédito formal farão com que os moradores invistam em seus lotes e casa, assim reativando a economia urbana como um todo.

Ante tal fato, percebe-se nitidamente o intuito estatal de legalizar certas situações “ilegais” e ou urbanizar essas áreas visando entre outros fatores a ampliar o acesso à moradia e incrementar o mercado. As soluções deverão ser diversas haja vista a ocupação ocorrer ou não em áreas protegidas. Essa diferenciação acontece em decorrência da natureza do bem. Se a área não tem nenhuma tutela legal no sentido de proteção em decorrência das suas especificidades, concorda-se com as medidas tomadas, desde que a efetivação do direito à moradia seja concedido conforme as normas legais e sem que sejam lesados direitos de outras pessoas de forma arbitrária, ou seja, sem a devida garantia de contraditório e ampla defesa. Aqui impõe-se a observação no que diz respeito ao direito de propriedade assegurado pela Carta Constitucional brasileira em seu artigo 5º, inc., XXII e o cumprimento ao princípio da função socioambiental (artigo 5º, inc., XXIII, da CF/88) em paralelo com o direito à moradia, ou seja, conflita-se o direito de propriedade – direito fundamental de primeira dimensão, com o direito ao acesso à moradia – direito fundamental de segunda dimensão. Nesse caso, o magistrado ao ser invocado deve julgar de acordo com a proporcionalidade dos interesses em conflito.

Por outro lado, se a área ocupada é uma área protegida legalmente, por exemplo, as áreas arroladas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, impõem-se uma análise mais acurada. Saule Júnior e Pinho (SAULE JÚNIOR, 1999, p. 264, 270, 287) entendem

que o direito ao acesso à moradia deve ser garantido, ainda que se trate de áreas ambientais protegidas, conforme parecer jurídico atestando a viabilidade jurídica da implantação de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto pelo Estado de São Paulo, por meio da Companhia Estadual de Saneamento de São Paulo – Sabesp, num loteamento “ilegal” instalado numa “área de preservação de manancial”, conforme segue:

A conclusão positiva deste grupo de cidadãos ter o direito ao serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto e da SABESP estar autorizada a prestar este serviço, em razão da responsabilidade do Poder Público, é extraída dos fundamentos dos direitos da pessoa humana na ordem internacional e interna e das responsabilidades e obrigações estabelecidas ao Estado Brasileiro a partir da Constituição de 1988.

A obrigação do Poder Público implantar este serviço é derivada dos compromissos assumidos nas declarações, tratados, convenções e programas internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte, [...].

Se cidadãos que cometem crimes e são devidamente condenados a cumprir penas de detenção, tem o seu direito de sobrevivência assegurados no sentido de suas necessidades básicas serem supridas pelo Estado, como alimentação, vestuário e saúde, incluindo o saneamento básico, este mesmo direito de sobrevivência que é parte essencial da dignidade de qualquer pessoa humana e do direito à vida, deve ser assegurado a qualquer grupo de cidadãos que por motivo de boa fé ou por necessidade social estejam residindo num loteamento considerado irregular. A negação por parte do Poder Público de fornecer água e coletar o esgoto pela situação de irregularidade do loteamento configura uma discriminação que não atende o princípio da igualdade.

Entende-se que em se tratando de áreas protegidas, portanto, bens ambientais pertencentes à coletividade, as presentes e futuras gerações, não se pode permitir a flexibilização de normas e a legalização de situações nitidamente em confronto com a legisla-

ção, sob pena de se infringir direitos difusos intergeracionais e de se propiciar uma avalanche de novas e constantes ocupações. Saliente-se que essas áreas são de vital importância para o equilíbrio ambiental e assim para a preservação e proteção do meio ambiente. Não se olvidando ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, de terceira dimensão, assegurado pela Constituição Federal no seu artigo 225 e, portanto, todas as normas e ações que impeçam a manutenção deste equilíbrio são inconstitucionais.

Vislumbra-se então uma colisão de direitos fundamentais, quais sejam: o do acesso à moradia – direito fundamental de segunda dimensão – e, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito fundamental de terceira dimensão.

Sendo o direito ao acesso à moradia um direito social, ou seja, um direito fundamental de segunda dimensão, portanto, caracterizado pelo dever de ação do Estado na sua efetivação. Imprescindível destacar que em termos de direitos sociais, deve-se obedecer ao *princípio da proibição do retrocesso social*, portanto, posteriormente a adoção de direitos sociais pela legislação brasileira, não podem sofrer mitigações, supressões e restrições, sob pena de se infringir o princípio em tela. Todavia, há quem saliente que para a efetivação destes direitos, ainda que aplicável o princípio do retrocesso social, tem-se que levar em consideração as previsões orçamentárias dos entes públicos. Desse modo, a não existência de orçamento visando a efetivação deste direito pode constituir-se em um alibi à sua não-operacionalidade.

Razão pela qual, entende-se que o acesso à moradia deve ser efetivado, desde que não violados outros direitos, sob pena de violação do princípio mencionado, além dos demais valores e motivos já analisados. Todavia, não se pode consentir a efetivação do direito à moradia em áreas protegidas, pois em frontal colisão com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direitos de terceira dimensão – porque pertencentes à coletividade indistintamente (difuso) e, intergeracional porque pertencem as atuais e futuras gerações; de fraternidade e solidariedade porque estima-se que as atuais gerações farão o uso sustentável do direito à moradia a fim de assegurar o uso às próximas gerações e tam-

bém porque há uma solidariedade entre as diversas espécies que compõem o meio ambiente.

Os casos de colisões entre direitos fundamentais devem ser resolvidos de acordo com a proporcionalidade dos valores em confronto, razão pela qual, o direito ao meio ambiente equilibrado pertencente às presentes e futuras gerações, número indeterminado de pessoas, deve prevalecer sobre o direito dos moradores da área protegida, número determinado de pessoas, ainda que de grande proporção, no que tange a sua permanência naquele local, se possível e viável a manutenção e ou reparação das características ecológicas do local, não obstante, a efetivação do direito à moradia neste caso, deve-se ocorrer em outro local, sob pena de lesar o direito à moradia, prescrito no art. 6º, da CF/88. Considerando-se que as características do local protegido estejam comprometidas e seja inviável a reparação e, caso o local esteja habilitado à habitação, entende-se que se deve promover a urbanização e legalização dos assentamentos, desde que em consonância com as regras jurídicas e direitos de terceiros.

3 CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido a direito fundamental (art. 225) com a proclamação da Constituição Federal de 1988, enquanto o direito à moradia foi incorporado na Carta Constitucional brasileira de 1988 no rol dos direitos fundamentais “sociais” (art. 6) por intermédio da emenda 26, de 2000. Desse modo, ambos têm o *status* de direito fundamental, sendo o meio am-

biente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de terceira dimensão, de cunho e titularidade difusa e, o direito à moradia, de segunda dimensão, com titularidade definida.

Tratando-se de direitos sociais (acesso à moradia) o Estado tem o dever de assegurá-los, haja vista ser defeso o retrocesso social destes, além dos prejuízos e danos à dignidade do ser humano e de outros direitos e valores, por exemplo, o direito à vida, à igualdade. Tratando-se da proteção do meio ambiente o Estado e à coletividade têm o direito e o dever de preservá-lo e protegê-lo.

No caso de colisão entre direitos fundamentais o magistrado invocado deve solucionar a lide aplicando o princípio da proporcionalidade ponderando acerca da primazia dos direitos e valores lesados, a fim de pôr justa equação à lide. Considerando-se que o meio ambiente tem titularidade difusa, portanto, inerente às presentes e futuras gerações, e o direito à moradia pertence aos moradores da área em litígio, ainda que inúmeras, centenas, milhares de pessoas, mas sempre número determinável, impõe-se a defesa prioritária do direito difuso, meio ambiente.

Nesse sentido, importa salientar que a efetivação do direito à moradia não pode acontecer em áreas protegidas, exceto se estas perderam sua finalidade ecológica e impossível ou inviável a reparação e as áreas sejam habitáveis, de modo a não colocar em risco a vida e saúde dos moradores. Contudo, se possível e viável a reparação das áreas protegidas ocupadas estas devem ser oportunizadas, retirando-se os ocupantes e assegurando-se o direito à moradia em outro local.

Collision of basic rights: live in ecologically balanced environment and the housing access

Abstract

The legal systems have gradually been updated by declaration and revocation of new rights, searching to adjust itself to social, politics, economic and cultural transformations of each society. However, the announcement of new rights, also of basic rights, doesn't assure the essential effectiveness of these ones. This way, another important interface to be detached about the effectiveness of the basic rights says

respect to the “collision of rights”. That's the reason this work has as objective to examine the collision of basic rights, specifically among the right of live in ecologically balanced environment and the housing access.

Keywords: Collision of basic rights. Right of live in ecologically balanced environment. Housing Access.

Notas explicativas

¹ Os dados referentes ao déficit habitacional do Brasil e das condições de precariedade e inadequação das moradias apresentadas neste artigo foram coletadas do Relatório Déficit Habitacional no Brasil resultante da execução do “Projeto Programa das Nações Unidas - Brasil-00/019- Habitar Brasil –BID, pela Fundação João Pinheiro, disponível em: www.cidades.gov.br

² Dado referente à zona urbana e rural.

³ Definição utilizada à consagração de direitos aos seres humanos, em nível internacional, enquanto que a expressão direitos fundamentais, refere-se aos direitos consagrados e válidos no plano interno.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de outubro de 1988.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Sociais Municipais**. Uma análise dos resultados da amostra do Censo Demográfico de 2000. Rio de Janeiro, 2004.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 de setembro de 1981.

_____. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de julho de 2001.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o novo Código Civil brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

_____. Lei 11.284, de 2 de março de 2006. Alterou o Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de março de 2006.

_____. Ministério das Cidades. 2005. Dispõe sobre informações relativas ao ministério e suas ações. Disponível em: <www.cidades.gov.br>. Acesso em: abr. 2005.

FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito Urbanístico e Política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. AFONSIN, Betânia (Org.). **A lei e a ilegalidade na produção do Espaço urbano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil**. Belo Horizonte, 2004.

HENKES, Silviana Lúcia. Dos reflexos jurídicos, políticos, sociais e ambientais da constitucionalização do direito à moradia. **Revista Forense**. São Paulo, n. 384, p.1-26, mar. 2006.

_____. A função socioambiental da propriedade urbana e seus instrumentos assecuratórios. In: Paulo Abrão Pires Júnior, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (Org.). **II Congresso Internacional Transdisciplinar Meio Ambiente e Direito**. Porto Alegre: PUCRS virtual, 2005.

_____. A propriedade privada no século XXI. **Revista Seqüência**. Florianópolis, n 49, p.113-134, dez. 2004.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Moraes, 1991.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Direito à cidade**. Trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**. Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

